

TC 035.142/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Peritoró/MA

Responsáveis: Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00).

Advogado e/ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: MARCOS BEMQUERER

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), na condição de gestores de recursos, por impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Peritoró/MA nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) 12413.

EXAME TÉCNICO

2. Foi verificada a ocorrência de movimentações bancárias nas três contas bancárias utilizadas para operacionalização do Serviço Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Peritoró/MA (Base Descentralizada da Central de Regulação do SAMU 192 de Coroatá/MA, Relatório de Auditoria, Introdução, peça 10, p. 3-4), mantidas no Banco do Brasil Agência 2004-4 - conta corrente 20960-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Peritoró, de janeiro de 2009 a setembro de 2010; conta corrente 27.310-4, de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Peritoró, de outubro de 2010 a janeiro de 2012; conta 10.620-8, de fevereiro de 2012 em diante (Relatório de Auditoria, Constatação 251201, peça 10, p. 12) sem correspondentes processos de despesas, apontando responsabilidade ao secretário municipal de fazenda, finanças e gestão e aos secretários municipais de saúde em exercício por ocasião das movimentações (saques e transferências), sem informações sobre os responsáveis pelos saques nem sua destinação.

2.1. Observou-se, na instrução anterior (peça 64), a necessidade de apurar quem procedeu tais saques e transferências, que seriam as pessoas que efetivamente teriam desviado os recursos (posto que não comprovadas as despesas), considerando registro de que essas contas estariam sendo movimentadas pelo secretário de fazenda, finanças e gestão em conjunto com o prefeito (cf. PARECER No 11/2019-MA/SEAUD/DENASUS/MS, de 25/10/2019, item 3, peça 5, p. 1) o que, se evidenciado, poderia vir a afastar a responsabilidade dos secretários de saúde arrolados como responsáveis. Por outro lado, a identificação dos beneficiários dos cheques evidenciaria se houve movimentação para contas da prefeitura ou saques na "boca do caixa", a permitir o devido delineamento do alcance da responsabilidade pelas parcelas de débito verificadas.

3. Diante das ausências verificadas, foi proposta diligência junto ao Banco do Brasil, para obtenção das informações sobre os titulares das contas bancárias em questão e cópia dos documentos de saque/transferências relacionados ao débito identificado para o devido saneamento dos autos.

4. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peças 68 e 69), o Banco do Brasil apresentou as informações e os documentos colacionados às peças 71 a 78. Compulsando as referidas peças, verificou-se que, apesar de o Banco do Brasil ter mencionado a juntada da documentação

solicitada referente à conta 10.620-8 (cf. peça 71, p. 2, item "c.2"), tais documentos não foram juntados aos autos, a ensejar a repetição da diligência para que tais documentos sejam enviados.

CONCLUSÃO

5. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, a realização de diligência (itens 2 a 4).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

6. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MINS-MBC 1, de 14/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a repetição da diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, junto ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados cópia dos documentos de saque/transferência relativos à conta 10.620-8, Agência 5728-2, utilizada pela Prefeitura de Peritoró/MA (Fundo Municipal de Saúde de Peritoró) para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde de outubro de 2010 a janeiro de 2012, abaixo listados:

Cheque/Transf.	Data	Valor
555728000008916	22/02/2012	4.201,70
555728000008916	22/02/2012	8.298,30
555728000008916	24/02/2012	12.500,00
555728000008916	30/03/2012	7.430,34
555728000008916	30/03/2012	5.069,00
555728000008916	13/04/2012	7.286,51
555728000008916	13/04/2012	5.117,64
555728000008916	15/05/2012	8.462,87
555728000008916	14/06/2012	300,00
555728000008916	14/06/2012	7.748,01
555728000008916	14/06/2012	6.854,51
555728000008916	30/07/2012	10.645,36
TED 081401	14/08/2012	8.811,00
555728000008916	30/08/2012	7.341,32
555728000008916	14/09/2012	8.483,59
555728000008916	14/09/2012	4.017,41
1476893010100	19/10/2012	1.489,24
555728000008916	22/10/2012	11.012,58
555728000008916	10/12/2012	7.342,29
555728000008916	10/12/2012	5.069,71
555728000008916	28/12/2012	12.590,00

Secex-TCE, em 29 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3